



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040701-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO DIAS DE AGUIAR, é agravado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040701-95.2025.8.26.0000

Agravante: Diego Dias de Aguiar

Agravada: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Comarca: São Paulo

Voto nº 768

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Pedido do réu para revogação da liminar indeferido. Inconformismo do réu. Regularidade da notificação extrajudicial demonstrada. Constituição do réu em mora. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl.67 dos autos de origem), proferida em ação de busca e apreensão, por meio da qual foi deferida a liminar requerida pela instituição financeira.

Insurge-se a parte ré pugnando pelo reconhecimento de nulidade da notificação enviada, sendo desconstituída a mora. Alega, em síntese, que o remetente da notificação foi escritório de advogados contratados pela autora, que não reconheceu ao receber a correspondência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo, admitido com concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e sem a antecipação da tutela recursal (fls. 21/22).

Contraminuta (fls. 26/34), sem arguição de preliminares, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”* (artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 911/1969), sendo que dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Quanto à constituição em mora, tem-se que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”* (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969).

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

No caso, o devedor, que não demonstrou adimplemento das parcelas alegadamente em atraso, foi notificado extrajudicialmente de sua mora (fls. 56/61 dos autos de origem).

Cinge-se a controvérsia recursal à validade da referida notificação. Nesse sentido, alega o réu que o remente lhe era desconhecido, uma vez que a emissão foi feita em nome de “Rocha Leite Advogados”.

Conforme se depreende dos autos, a notificação que instrui a inicial (fls. 56/61 dos autos de origem) foi enviada para o endereço indicado pelo réu no contrato celebrado entre as partes e foi devidamente identificada pelo número do contrato (Cédula de Crédito Bancário nº 322118518R1), sendo que a comunicação é assinada pela financeira contratada (Financeira Alfa S/A). Por sua vez, o nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido escritório (Rocha Leite Advogados) consta da missiva confirmatória ao remetente.

Assim, há elementos suficientes para reconhecer a regularidade da notificação extrajudicial e, conseqüentemente, da constituição do réu em mora.

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator